

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE LEI Nº 6.595, DE 2019

Trata-se da obrigatoriedade no transporte público em conceder as Pessoas com Deficiência, e Mobilidade reduzida o direito de parada em qualquer lugar solicitado e das outras providencias.

**Autor:** Deputado DR. GONÇALO

**Relator:** Deputado CLEBER VERDE

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Dr. Gonçalo, pretende estabelecer, nos serviços de transporte público, a concessão do direito de parada em qualquer lugar, quando solicitado por pessoa com deficiência, com síndromes, anemia falciforme, câncer ou doenças raras.

O Autor relata que, “segundo o último censo demográfico do IBGE, 45 milhões de brasileiros sofrem de algum tipo de deficiência física”. Acrescenta que o projeto de lei dará a garantia constitucional do direito de ir e vir às pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes, de Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.



\* C D 2 3 3 7 2 4 6 8 2 3 0 0 \*

Na Comissão de Viação e Transportes, em 10/08/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Duda Ramos, pela aprovação, com substitutivo, o qual foi aprovado em 20/09/2023.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob análise pretende estabelecer, nos serviços de transporte público, desde que respeitada a segurança do usuário e demais passageiros, a concessão do direito de parada em qualquer lugar, quando solicitado por pessoa com deficiência, com síndromes, anemia falciforme, câncer ou doenças raras. Indubitavelmente, é nobre a intenção do Autor, preocupado com a locomoção das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. A ideia merece nosso apoio.

Conforme informado no relatório, o projeto já tramitou na Comissão de Viação e Transportes (CVT), cujo substitutivo aprimorou o texto, dando mais segurança para a aplicação da norma. Nesse sentido, destacamos a inclusão da expressão “em qualquer local onde não seja proibido pela legislação de trânsito”, que compatibiliza a segurança dos usuários dos serviços de transportes com o Código de Trânsito Brasileiro. Essa inclusão, ademais, torna mais fácil a decisão do motorista sobre a viabilidade de parada do veículo, visto que as regras são bem delimitadas no Código.

É válido ainda mencionar outra expressão incluída: “respeitado o trajeto da linha”. Embora, a princípio, possa parecer óbvio para alguns, parece-nos pertinente, de modo a garantir a pontualidade dos serviços prestados a toda a população, já que não deixa margem para interferência nas rotas dos veículos.



\* C D 2 3 3 7 2 4 6 8 2 3 0 0 \*

Por fim, corroboramos a ideia de se alterar a Lei nº 13.146, de 2015, Lei Brasileira de Inclusão, nos termos do referido substitutivo. De fato, trata-se do diploma adequado para incorporação da regra aqui almejada.

Por essas razões, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 6.595, de 2019, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado CLEBER VERDE  
Relator

2023-18519

Apresentação: 08/11/2023 10:54:03.170 - CDU  
PRL 1 CDU => PL 6595/2019

PRL n.1

